



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 25 DE AGOSTO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Thiago Pinheiro Lima
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Cristina Freitas Cavezale
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a Ata da 26ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de agosto de 2015.

Em seguida o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

O **CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000717/007/13

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino da Região de Itaquaquecetuba.

Contratada: Nelson Pizzo Filho Serviços – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Marli Rodrigues Siqueira Constantino (Diretora de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de apoio aos alunos com deficiência que apresentem limitações motoras e outras que acarretem dificuldades de caráter permanente ou temporário no autocuidado.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 05-04-13. Valor – R\$264.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 22-03-14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-000511.989.13

Representante: Nelson de Oliveira Junior – Jornalista.

Representada: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino da Região de Itaquaquecetuba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsável: Marli Rodrigues Siqueira Constantino (Diretora de Ensino).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 05/2012, realizado pela Diretoria de Ensino da Região de Itaquaquecetuba, objetivando a prestação de serviços contínuos de apoio aos alunos com deficiência que apresentem limitações motoras e outras que acarretem dificuldades de caráter permanente ou temporário no autocuidado. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 22-03-14.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 5/12 e o Contrato nº 006/13 (TC-000717/007/13) e improcedente a Representação (TC-000511.989.13).

TC-027521/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.

Contratada: Hopsfar – Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Iracema G. Leonardi (Chefe de Gabinete).

Ordenadores da Despesa: Antonio Guilherme V. Romagnoli e Reinaldo Noboru Sato (Coordenadores de Saúde).

Autoridade que firmou o Instrumento: Maria Iracema G. Leonardi (Chefe de Gabinete).

Objeto: Aquisição de 19.823 unidades do medicamento Tiotropio, Brometo concentração/dosagem 2,5 mcg.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 13-05-10. Nota de Empenho nº 2010NE01052, Nota de Empenho 2010NE01206, Nota de Empenho 2010NE01603, Nota de Empenho 2010NE02219, 2011NE00148, Nota de Empenho 2011NE00340 e Nota de Empenho 2011NE00518 de 21-07-10, 19-08-10, 20-10-10, 30-12-10, 30-03-11, 20-04-11 e 11-05-11. Valores – R\$3.488.848,00, R\$2.012.032,00, R\$3.540.064,00, R\$4.087.248,00, R\$2.376.352,00, R\$3.125.584,00 e R\$2.386.592,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 03-12-10.

Acompanha: Expediente: TC-031485/026/10.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 080/2010, a Ata de Registro de Preços de 13/05/10 e as Notas de Empenho nºs 2010NE01052, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

21/07/10; 2010NE01206, de 19/08/10; 2010NE01603, de 20/10/10; 2010NE02219, de 30/12/10; 2011NE00148, de 30/03/11; 2011NE00340 de 20/04/11; e 2011NE00518, de 11/05/11, com recomendação à Fiscalização para verificar a adoção das providências noticiadas pela Secretaria de Estado da Saúde.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-020141/026/12

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: IEME Brasil Engenharia Construtiva.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 10-10-11.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 19-06-12.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Benjamim Venâncio de Melo Júnior (Diretor Administrativo e Financeiro), Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de consultoria especializada para apoio à coordenação das ações sociais na implantação de empreendimento Rodoanel Mário Covas – trecho Norte – Lote 02.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 31-05-12. Valor – R\$7.853.593,56. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 08-01-14 e 08-01-14. Termo de Rescisão Amigável celebrado em 04-08-14. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 28-03-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

TC-021681/026/12

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Consórcio Diagonal-Núcleo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de consultoria especializada para apoio à coordenação das ações sociais na implantação de empreendimento Rodoanel Mário Covas – trecho Norte – Lote 01.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional (analisada no TC-020141/026/12). Contrato celebrado em 27-06-12. Valor – R\$11.868.615,78. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 08-01-14 e 08-01-14. Termo de Rescisão Amigável celebrado em 04-08-14. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 27-03-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência Internacional (analisada no TC-020141/026/12), os Contratos decorrentes, os 1º e 2º Termos Aditivos em exame, as Rescisões Contratuais e a Execução Contratual (TC-021681/026/12).

TC-038231/026/13

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Opsis Operação de Sistemas de Engenharia Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 19-06-13.

Autoridade Responsável pela Homologação: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e Fernando Lourenço Oliveira (Procurador).

Objeto: Prestação de serviços operacionais e comerciais para as Unidades de Negócio da Diretoria de Sistemas Regionais – Programa de Redução de Perdas de Água e Eficiência Energética.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 14-10-13. Valor – R\$4.911.365,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-09-14.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outras.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-0001531.989.14

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Consórcio Gestão Poupatempo Vale do Paraíba.

Homologação: Resolução de Diretoria em 12-02-14.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Admir Donizeti Ferro (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Ilídio Martin Machado (Superintendente de Novos Projetos).

Objeto: Prestação de serviço de gestão, operação e manutenção dos Postos Poupatempo das Regiões Administrativas de São José dos Campos e Campinas, localizados nos municípios de Bragança Paulista, Indaiatuba, Jacareí, Guaratinguetá e Pindamonhangaba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-03-14. Valor – R\$35.099.999,22.

Advogados: Douglas Eduardo Costa, Nathalia Calil Cera, Denis Gustavo Ermini e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.
TC-000053.989.14

Representante: Moraes Rosset Serviços Administrativos Ltda. – Renato de Freitas Moraes Rosset – Sócio Administrador.

Representada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Responsáveis: Admir Donizeti Ferro (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Ilídio Martin Machado (Superintendente de Novos Projetos).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital do Pregão Presencial nº 015/2013 instaurado pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, visando a prestação de serviço de gestão, operação e manutenção dos Postos Poupatempo das Regiões Administrativas de São José dos Campos e Campinas, localizados nos municípios de Bragança Paulista, Indaiatuba, Jacareí, Guaratinguetá e Pindamonhangaba. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 11-02-14.

Advogados: Douglas Eduardo Costa, Nathalia Calil Cera, Denis Gustavo Ermini e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame (TC-000053.989.14) e regulares o Pregão Presencial e o decorrente Contrato (TC-001531.989.14).

TC-008411/026/07

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária – Centro de Detenção Provisória “ASP Vicente Luzan da Silva” de Pinheiros I.

Contratada: Rio Branco Refeições Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Wilton Oliveira Marçal (Diretor Técnico).

Objeto: Fornecimento de alimentação preparada para funcionários e sentenciados do Centro de Detenção Provisória de Pinheiros I.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 30-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 05-02-15.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Luiz Menezes Neto e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da advertência constante no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-014701/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Geva Construtora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais - R).

Objeto: Execução das obras de melhoria e ampliação do sistema de abastecimento de água do Município de Itatiba, compreendendo: a construção de 2 (dois) reservatórios de 2.000 m³, R4A e R4B, no Centro de Reservação Santa Cruz, Estação Elevatória de Água Tratada, Adutora de Água Tratada – Saudade, em método não destrutivo Ø 400 mm e Adutora de reforço do Cruzeiro, em método não destrutivo Ø 250 mm e Ø 300 mm, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Nordeste - RED e Unidade de Negócio Capivari/Jundiá - RJ.

Em Julgamento: Medições n° 17 e n° 18 (Cumprimento do artigo 4° da Lei Estadual n° 9076/95 – Lei Leiva). Termo de Rescisão Unilateral em 19-07-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pela Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 22-10-11 e 08-08-12.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba, Mieiko Sako Takamura e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu tomar conhecimento das justificativas prestadas relacionadas à execução em percentual superior a 10% do previsto no projeto básico nos itens identificados nas Medições n°s 17 e 18, bem como do Termo de Rescisão Contratual.

TC-005480/026/13

Embargante: Universidade de São Paulo.

Assunto: Ato de concessão de aposentadoria concedida pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2011.

Responsável: João Grandino Rodas (Reitor).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-07-14, que negou registro ao ato de aposentadoria, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-07-15.

Advogados: Jaqueline Aneia Simões, Alberto Aparecido Gonçalves de Souza e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração em apreço e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-000183/026/11

Interessada: Agência Metropolitana de Campinas.

Responsáveis: Gustavo Zimmermann, Maria Emília de Arruda Faccioni e Cristina Conceição Bredda Carrara.

Exercício: 2011.

Acompanha: TC-000183/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Agência Metropolitana de Campinas – AGEMCAMP, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com ressalvas das questões apontadas nos itens “Das Receitas” e “Quadro de Pessoal”.

Decidiu, também, com base no artigo 35 do referido diploma legal, dar quitação aos Responsáveis, Gustavo Zimmermann, Maria Emília de Arruda Faccioni e Cristina Conceição Bredda Carrara, determinando ao atual Responsável a implantação das medidas sugeridas pela Controladoria Geral do Estado, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, em relação ao Quadro de Pessoal da Agência, a expedição de ofício à Unidade Central de Recursos Humanos do Estado de São Paulo para que sejam enviadas, a este Corte de Contas, informações acerca dos estudos noticiados nos autos.

Ficam excluídos da presente decisão todos os demais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-012641/026/2000

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e ARTESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo.

Contratada: Concessionária de Rodovias do Interior Paulista S/A – Intervias.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Carlos Eduardo Sampaio Dória e Karla Bertocco Trindade (Diretores Gerais).

Objeto: Concessão onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre Itapira, Mogi Mirim, Limeira, Piracicaba, Conchal, Araras, Rio Claro, Casa Branca, Porto Ferreira a São Carlos – correspondente ao Lote 6.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 11-08-10 e 15-12-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-012641/714/2000

Concedente: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Concessionária: Concessionária de Rodovias do Interior Paulista S/A.

Responsáveis: Karla Bertocco Trindade, Paulo Henrique Exposto Sanches Vargas, Marco Antonio Assalve, José Valney de Figueiredo Brito, Theodoro de Almeida Pupo Junior e Marcos Martinez (Diretores).

Objeto: Concessão onerosa da malha viária estadual de ligação – Itapira, Mogi Mirim, Limeira, Piracicaba, Conchal, Araras, Rio Claro, Porto Ferreira até São Carlos e Contornos em Araras e Mogi Mirim – lote 06.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº 011/CR/2000, referente ao período de 17-02-12 a 16-02-13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, à vista das considerações constantes do relatório apresentado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, determinou o sobrestamento dos julgamentos, até que o Relator tenha completos esclarecimentos sobre se as razões até o momento defendidas pela ARTESP se sustentam ou, eventualmente, fatos novos ocorreram que trazem mudança de situação, e decidiu, ainda, pela conversão do julgamento em diligência para completos esclarecimentos pela ARTESP, não interferindo tal proposta nos procedimentos da fiscalização de continuar seu cronograma de acompanhamento da execução e de instrução dos processos da ARTESP.

TC-022785/026/13

Contratante: Universidade de São Paulo – Superintendência de Tecnologia da Informação.

Contratada: Ziva Tecnologia e Soluções Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Antonio Roque Dechen (Superintendente).

Objeto: Registro de preços para aquisição de equipamentos de telecomunicação e software.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 24-06-13. Valor – R\$6.098.202,09.

Acompanha: TC-042982/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Contrato em exame, e legal o ato determinativo da correspondente despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, outrossim, transitada em julgado a presente decisão, o arquivamento dos autos.

TC-029482/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Proeng Construtora e Comércio Ltda.
(e Serviços) e Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).

Autoridade Responsável pela Homologação: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras) e Antônio Carlos Almeida Monteiro (Coordenador).

Objeto: Construção de ambientes complementares de sala de aula em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e reforma de prédio escolar na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços, que permitam as intervenções a serem realizadas no prédio escolar que abriga a escola EE Prof. Clovis Rene Calabrez – Rua Freguesia da Cachoeira n. 77 – Vila 1º de Outubro – São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-02-09. Valor – R\$ 2.978.720,96. Termos de Aditamentos celebrados em 01-09-09 e 21-05-10. Termo Provisório celebrado em 13-09-10. Acompanhamento da execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 20-05-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e os ajustes que a sucederam, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, aplicar multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, individualmente, às autoridades que firmaram o contrato.

TC-001194/011/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri e David Everson Uip (Secretários de Estado da Saúde), Luiz Fernando Góes Liévana e Valmir Antonio Dornelas (Provedores).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 12-12-14.

Exercício: 2013.

Valor: R\$18.574.065,66.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada pela beneficiária, quitando os responsáveis.

TC-001724.989.15 (ref. TC-005456.989.14)

Recorrente: Cristiano Lima de Oliveira – servidor admitido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, para o cargo de Engenheiro Jr Civil.

Assunto: Admissão de pessoal por concurso público, realizada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, no exercício de 2013.

Responsáveis: Peter Berkely Bardram Walker (Diretor Presidente) e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente Substituto).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-03-15, que negou registro ao ato de admissão de Cristiano Lima de Oliveira, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Cícero João da Silva Júnior, Márcia Betânia Lizarelli Lourenço, Carlos Alberto Cancian, Vinício Volpi Gomes, Joyce dos Santos Margarido e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Senhor Marcos Vinício Bilancieri, Prefeito do Município de Boracéia, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-003469.989.15 (ref. TC-001709.989.15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Boracéia - Marcos Vinício Bilancieri - Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Boracéia, no exercício de 2014.

Responsável: Marcos Vinício Bilancieri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-05-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra ao Senhor Marcos Vinício Bilancieri, Prefeito do Município de Boraceia, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-001768/003/13

Representante: Procuradoria Geral do Município de Sumaré – Alexandre Augusto Sampaio – Secretário Municipal.

Representada: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Responsável: José Antonio Bacchim (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na concorrência nº 08/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Sumaré, objetivando obras de reforma e ampliação do Fórum da Comarca local, sob execução de Ecofer Construtora e Comércio Ltda. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 14-06-14.

Advogados: Humberto Carlos Rodrigues Azenha, Antonio Sérgio Baptista, Cássio Telles Ferreira Netto, Camila Crespi Castro, Gianpaulo Baptista e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando a remessa de cópia de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Sumaré, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo, ainda, o Sr. Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal as providências adotadas, referentes às ilegalidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-024947/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Petrobras Distribuidora S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clóvis Marcelo Galvão (Secretário de Administração), Roberto Salvador Scaringella (Secretário de Transportes), Francisco José Carbonari (Secretário de Educação e Esportes), Tânia Regina Gasparini Botelho Pupo (Secretária de Saúde), Walter da Costa e Silva Filho (Secretário de Serviços Públicos), Sinésio Scarabello Spina (Secretário de Obras) e Mauro Mazzamatti (Diretor Departamento Operações de Trânsito).

Objeto: Aquisição de derivados de petróleo (gasolina, óleo diesel, óleos lubrificantes, emulsão asfáltica e outros) e álcool hidratado.

Em Julgamento: Termo de Rerratificação celebrado em 12-03-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 12-06-15.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi, Vladimir Cappelletti, Julianna Alaver Peixoto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Rerratificação VII, determinando a remessa de cópia de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Jundiaí, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001336/008/09

Contratante: Empresa Municipal de Processamento de Dados – EMPRO.

Contratada: EICON Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Lúcia Maria Jorge Hirata (Diretora Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lúcia Maria Jorge Hirata (Diretora Presidente), Domingos Correia (Diretor Técnico), Paulo César Castreghini Galhardo (Diretor Administrativo e Financeiro em Exercício da Presidência) e Nelson José Geromel (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Licenciamento de uso de sistema para modernização da administração tributária municipal, incluindo total transferência tecnológica da ferramenta, nos últimos 3 meses, incluindo códigos fontes, manuais de desenvolvimento, modelo entidade/relacionamento, dicionário de dados e demais componentes necessários total assimilação e continuidade de desenvolvimento pela equipe técnica da EMPRO, incluindo ainda, a implantação, conversão, treinamento, integração com os sistemas legados da EMPRO.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 09-11-09. Valor – R\$2.016.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 08-11-10, 09-11-11, 31-10-12 e 08-11-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 12-06-10 e 28-09-12.

Advogados: Ademir Toledo de Souza, Fabiana Karla Casagrande, José Carlos dos Reis, Telma Celina Perlin, Rafael Pimentel Bazilio, Leila Maria de Menezes, Igor Thadeu Madazio Brunelli, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 07/2009, o Contrato decorrente e os Termos Aditivos em exame, determinando a remessa de cópia de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-010883/026/09

Contratante: Prodesan – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

Contratada: Comercial Lux Clean Materiais de Limpeza e Descartáveis Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Fernando Lobato Pozza (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fernando Lobato Pozza (Diretor Presidente) e Waldemar Washington Nogueira (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Fornecimento de materiais de limpeza.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-02-09. Valor – R\$1.518.592,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 18-11-09 e 04-04-13.

Advogada: Maria de Lourdes de O. Torres.

TC-011484/026/12

Contratante: Prodesan – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

Contratada: Juvicol Sistemas para Higiene Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fernando Lobato Pozza (Diretor Presidente) e Waldemar Washington Nogueira (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Fornecimento de materiais de limpeza.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-010883/026/09). Contrato celebrado em 18-02-09. Valor – R\$981.752,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 04-04-13.

Advogada: Maria de Lourdes de O. Torres.

TC-011485/026/12

Contratante: Prodesan – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

Contratada: Indafort Com. de Material de Limpeza, Papelaria e Informática Ltda. – ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fernando Lobato Pozza (Diretor Presidente) e Waldemar Washington Nogueira (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Fornecimento de materiais de limpeza.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-010883/026/09). Contrato celebrado em 13-02-09. Valor – R\$473.428,80. Justificativas apresentadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 04-04-13.

Advogada: Maria de Lourdes de O. Torres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 03/2008 e os Contratos decorrentes em exame, determinando a remessa de cópia de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Santos, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, bem como providências no sentido do ressarcimento, aos cofres públicos, do dispêndio realizado; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000324/002/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Pederneiras.

Contratada: Ismael Pereira da Silva Eventos – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, Ordenadora da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ivana Maria Bertolini Camarinha (Prefeita).

Objeto: Contratação de 06 shows artísticos (04 bailes e 02 matinês) para as festividades de comemoração do Carnaval/2011.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-02-11. Valor – R\$58.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 30-04-14.

Advogado: Reinaldo Antonio Aleixo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, determinando a remessa de cópia de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Pederneiras, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001528/008/10

Contratante: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – SEMAE.

Contratada: ESCO Comercial de Máquina e Equipamentos Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio José Tavares Ranzani (Superintendente), Manoel Cheiddi Neto (Fiscal do Contrato), Willian Massao Nishimura, Flávio S. da Silva, Valkino Francelino de Magalhães e William Arruda (Membros da Comissão).

Objeto: Fornecimento de equipamentos, peças e mão de obra especializada para recuperação, reforma/adequação e manutenção de equipamentos de bombeamento tipo eixo prolongado da marca ESCO dos poços Nossa Senhora da Penha, Urano e Borá, reservas para os poços Solo Sagrado/Alto Alegre e Santo Antônio: reforma do conjunto de bombadores de eixo prolongado para os reservatórios Maria Lucia e Manoel Del'Arco.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 17-01-11, 10-03-11 e 06-05-11. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 04-08-11. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 30-08-11.

Advogados: Marco Antonio Promenzio e Daniel Henrique Ramos da Rocha.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame e tomou conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

TC-002502/026/12

Câmara Municipal: Barrinha.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Clóvis Brum do Canto.

Advogado: Eduardo Bruno Bombonato.

Acompanha: TC-002502/126/12

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Barrinha, exercício de 2012.

Decidiu, também, condenar o responsável ao recolhimento dos valores pagos indevidamente aos Vereadores Sant Clair Antonio Marinho Filho e Clóvis Brum do Canto, no valor de R\$ 4.447,18 e R\$ 10.762,20, respectivamente, e de R\$ 2.282,53 referentes à falta de comprovação dos gastos com locação de veículo, devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei Complementar nº 709/93.

Deixou, outrossim, de determinar o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, devido ao descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque tal providência já foi efetivada na instrução processual, a pedido do Ministério Público de Contas.

TC-002565/026/12

Câmara Municipal: Leme.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: João Marcos Demétrio.

Advogado: Marcelo Gonçalves Bueno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanha: TC-002565/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Leme, exercício de 2012.

Decidiu, ainda, condenar o responsável ao recolhimento dos valores pagos indevidamente com o serviço de desenvolvimento do *site* (R\$ 4.439,60), devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000469/026/13

Câmara Municipal: Miguelópolis.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Eduardo Mendonça Marra.

Advogado: Willian Alves.

Acompanha: TC-000469/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Miguelópolis, exercício de 2013.

À margem do julgamento, acolheu as recomendações propostas às fls. 62/64 dos autos, as quais deverão ser endereçadas por ofício.

TC-000589/026/13

Câmara Municipal: Embaúba.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Marcelo Ribeiro Alexandre.

Acompanha: TC-000589/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Embaúba, exercício de 2013.

À margem do julgamento, acolheu as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas (fls. 76/84), as quais deverão ser endereçadas por ofício.

TC-002636/026/14

Câmara Municipal: Cruzália.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Mauro Pacelli Nogueira de Souza.

Advogado: Fernandes Baratela.

Acompanha: TC-002636/126/14.



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cruzália, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, acolher as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas (fls. 45/47), as quais deverão ser endereçadas por ofício.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que na próxima inspeção certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-001571/026/13

Prefeitura Municipal: Clementina.

Exercício: 2013.

Prefeita: Célia Conceição Freitas Galhardo.

Advogada: Fatima Aparecida dos Santos.

Acompanha: TC-001571/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Clementina, exercício de 2013, com recomendações ao Município, à margem do parecer e por ofício.

TC-001877/026/13

Prefeitura Municipal: Santo Anastácio.

Exercício: 2013.

Prefeito: Alaor Aparecido Bernal Dias.

Advogado: Lauro Shibuya.

Acompanham: TC-001877/126/13 e Expedientes: TCs-000504/005/13, 000559/005/13, 000569/005/13, 001102/005/13, 001204/005/13 e 001297/005/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Anastácio, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolheu as recomendações constantes às fls. 203/210 dos autos, as quais deverão ser endereçadas por ofício.

Determinou, também, à Unidade Regional competente, responsável pela próxima inspeção, a certificação das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, ainda, ressalvar, para instrução complementar em autos apartados distintos, as matérias relacionadas aos subsídios dos Secretários Municipais e às despesas realizadas sem procedimento licitatório, para fornecimento de vale alimentação para os funcionários.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que acompanham os presentes autos, uma vez que as matérias neles abordadas foram objeto de comentário em itens próprios do relatório da fiscalização.

TC-001961/026/13

Prefeitura Municipal: Guaíra.

Exercício: 2013.

Prefeito: Sérgio Mello.

Advogados: Denilson Pereira Afonso de Carvalho, Rodrigo Arantes de Souza e outros.

Acompanham: TC-001961/126/13 e Expedientes: TCs-000189/017/14, 000190/017/14, 000247/017/14, 000249/017/13, 038567/026/13 e 040692/026/13.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guaíra, exercício de 2013, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com formação de autos apartados, recomendação à Administração e determinações à Prefeitura, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002068/026/13

Prefeitura Municipal: São José do Barreiro.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Milton de Magalhães Serafim.

Advogados: Paulo Mendes de Carvalho e outros.

Acompanha: TC-002068/126/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José do Barreiro, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Administração e determinações à Prefeitura, nos termos constantes do voto do Relator.

Determinou, por fim, a formação de “expediente próprio” para prosseguimento da instrução tratada nos itens C.1.1 e C.2.3, com prévio trânsito dos autos pelo DSF competente para que alerte a fiscalização no sentido de que, nesses casos, seja dado atendimento à Nota Técnica SDG nº 57.

TC-042736/026/07

Embargante: AMA – Assistência Médica S/C Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arujá e AMA – Assistência Médica S/C Ltda., objetivando a transferência de recursos financeiros destinados ao atendimento ao Programa de Assistência ao Parto às gestantes muncípes de Arujá.

Responsável: Carmem de Araújo Pellegrino (Secretária Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-14.

Advogados: Rogerio Luiz dos Santos Terra, Flávio Poyares Baptista, Renato Swensson Neto, Izadora Rodrigues Normando Simões, Flávio Augusto Antunes e outros.

Acompanha: Expediente: TC-015728/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-023499/026/09

Recorrente: Marilene Magri Marques – Ex-Prefeita e Prefeitura do Município de Araçatuba.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, no exercício de 2008.

Responsáveis: Marilene Magri Marques e Jorge Maluly Netto (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-08-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à Sra. Marilene Magri Marques, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Cléber Serafim dos Santos, Fábio Barbalho Leite, Fabricio Abdo Nakad e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara, rejeitando a preliminar de nulidade arguida pelo recorrente, visto que afastada qualquer alegação de cerceamento de defesa ou vício procedimental, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra, em seus exatos termos e judiciosos fundamentos, a respeitável decisão combatida.

TC-000469/016/11

Recorrente: Gidioni de Oliveira Macedo – Ex-Prefeito Municipal de Ribeira.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Ribeira, no exercício de 2010.

Responsável: Gidioni de Oliveira Macedo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 12-04-14, que julgou parcialmente ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões em exame, concedendo-lhes registro.

TC-000858/004/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Alvinlândia – Elizeu Jesus Eleotério – Prefeito à época.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Alvinlândia, no exercício de 2010.

Responsável: Elizeu Jesus Eleotério (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-11-11, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fábio Martins Ramos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em exame.

Quanto à alegação de nulidade do processo por infringência ao princípio do contraditório, a E. Câmara considerou não caber razão ao Recorrente, pois os admitidos firmaram os correspondentes Termos de Ciência e Notificação, além de ter havido notificação pelo Diário Oficial do Estado, atendendo os termos do artigo 90 da Lei Complementar nº 709/93; ademais, os autos tratam de admissões de concurso público e não de contrato, de modo que não é o caso de notificar a contratada, como requereu a defesa, pois a responsabilidade pela contratação, no caso, recai sobre o Administrador.

No tocante ao mérito, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, mantendo-se, na íntegra, a Sentença recorrida.

TC-001368/002/11

Recorrente: Antonio Carlos Vaca – Ex-Prefeito Municipal de Borebi.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Borebi, no exercício de 2010.

Responsável: Antonio Carlos Vaca (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-03-13, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogadas: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Sentença recorrida, com aplicação de multa.

TC-041526/026/13

Recorrentes: Emidio Pereira de Souza – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEI João de Farias, referente ao exercício de 2012.

Responsáveis: Emidio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Rosana Fernandes Nogueira (Diretora).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-12-14, que julgou irregulares as prestações de contas, conforme artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando à entidade à devolução dos valores impugnados aos cofres públicos, proibindo-a de receber novos repasses, aplicando multa ao Sr. Emidio Pereira de Souza, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhes provimento, para julgar regular a prestação de contas no valor citado no voto do Relator, dar quitação à responsável e liberar a Associação para o recebimento de novos auxílios ou subvenções, cancelando-se a multa imposta ao responsável, com determinações, por ofício, ao Órgão concessor, nos termos consignados no voto do Relator.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-038890/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: Termaq – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Tércio Garcia (Prefeito).

Objeto: Execução de obra de drenagem das Bacias do Catiapoã, para atender o Convênio PAC – Programa de Aceleração do Crescimento nº 0292.772-92/2009 – Ministério das Cidades/CAIXA.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-08-10. Valor – R\$13.065.854,64. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-09-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, bem como ilegais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, sem prejuízo das advertências indicadas no voto do Relator, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Senhor Tércio Augusto Garcia Júnior, Prefeito à época dos atos inquinados, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos normativos mencionados no referido voto, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-0000613/014/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Lorena.

Contratada: Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Paulo Cesar Neme (Prefeito).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Paulo Cesar Neme (Prefeito) e Élcio Vieira (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo e preparo da merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e mão de obra, para atender ao Programa de Alimentação nas unidades educacionais do Município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-08-12. Valor – R\$2.629.983,75. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicado no D.O.E. de 09-10-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Gustavo Capucho da Cruz Soares e Rafael Yoshinori Uehara e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial, o contrato e a execução contratual em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas deles decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, bem assim providências para que o responsável restitua, ao erário, a quantia de R\$34.579,10 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e nove



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

reais e dez centavos), devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Senhor Paulo Cesar Neme, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, pela infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, multa no valor individual equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-002906/026/11

Câmara Municipal: Paulínia.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Marcos Roberto de Bernarde.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Yuri Marcel Soares Oota, Marcelo Antonio Turra, Henrique Marcatto, Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-002906/126/11 e Expediente: TC-020344/026/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Paulínia, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação do Senhor Marcos Roberto de Bernarde, por elas Responsável, sem prejuízo das advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das deliberações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000021/026/13

Câmara Municipal: Bariri.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Rubens Pereira dos Santos.

Acompanham: TC-000021/126/13 e TC-002353.989.14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000574/026/13

Câmara Municipal: Canitar.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Clodoaldo Aparecido de Camargo.

Advogada: Arlete Simão Gimenes Dálío Pereira.

Acompanham: TC-000574/126/13 e Expedientes: TCs-032689/026/13 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

038958/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Canitar, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com as determinações e advertências lançadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, também, com base no artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação ao Senhor Clodoaldo Aparecido de Camargo, Responsável pelas presentes contas.

Determinou, ainda, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara, com cópia da presente decisão (voto).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001620/026/13

Prefeitura Municipal: José Bonifácio.

Exercício: 2013.

Prefeito: Edmilson Pereira Alves.

Advogado: Gilmar Carvalho dos Santos.

Acompanham: TCs-001620/126/13 e TC-002395.989.14 e Expedientes: TCs-001303/008/13, 000691/008/14, 039156/026/14, 020653/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002016/026/13

Prefeitura Municipal: Palestina.

Exercício: 2013.

Prefeito: Fernando Luiz Semedo.

Advogado: Silvio Roberto Seixas Rego.

Acompanham: TC-002016/126/13 e Expedientes: TCs-000699/008/13, 001401/008/13, 029061/026/13, 030507/026/13, 036389/026/13, 042104/026/13, 043457/026/13, 008980/026/14, 008981/026/14, 008982/026/14, 008983/026/14, 010081/026/14, 012920/026/14, 013427/026/14, 041387/026/14, 021557/026/15 e 021560/026/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Palestina, exercício de 2013, com as advertências constantes no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências elencadas no referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Consignou, outrossim, que deixa de propor a abertura de autos próprios para tratar da contratação de funcionários pelo Executivo, através da Associação Assistência à Infância e à Maternidade de Palestina, tendo em vista estar sendo apreciada no TC-001986/008/14, bem como deixa de propor a abertura de autos apartados para tratar da acumulação de cargos do médico Doutor Unilton Celso de Moraes Garcia nas Prefeituras de Palestina, Nova Granada e Icém, uma vez que, no julgamento do TC-002010/026/13, tal providência já foi determinada.

Determinou, ainda: a expedição de ofício aos Subscritores dos expedientes TCs-029061/026/13, 041387/026/14, 021557/026/15 e 021560/026/15, com cópia do Parecer (voto) e das correspondentes notas taquigráficas; a formação de autos próprios, bem como de autos apartados, para tratar das matérias especificadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras, especialmente em relação aos itens indicados no voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002096/026/13

Prefeitura Municipal: Viradouro.

Exercício: 2013.

Prefeitos: Erney Antônio de Paula e Maicon Lopes Fernandes.

Períodos: (01-01-13 a 04-04-13) e (05-04-13 a 31-12-13).

Advogados: Gabriel Carvalhaes Rosatti e Jefferson Renosto Lopes.

Acompanham: TC-002096/126/13 e Expedientes: TCs-035266/026/13, 035275/026/13, 015469/026/14, 000689/006/15, 000857/006/15 e 012578/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Viradouro, exercício de 2013, com as advertências constantes no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências elencadas no referido voto.

Determinou, ainda: a abertura de autos próprios para análise das matérias especificadas no voto do Relator, devendo os Expedientes apontados subsidiar as matérias; que cópias dos Expedientes TCs-012578/026/15 e 015469/026/14 sejam encaminhadas aos Relatores das Contas Anuais do Município de Viradouro, para as providências que julgarem pertinentes, relativas aos exercícios de: 2014 – TC-000569/026/14, Conselheiro Antonio Roque Citadini, e 2015 – TC-02661/026/15, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues; e, complementando o atendimento aos expedientes TC-012578/026/15, TC-015469/026/14 e TC-035266/026/13, o encaminhamento a seus subscritores de cópia integral da presente decisão.

Determinou, por fim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras, especialmente em relação ao deslinde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

do Processo Sindicante nº 008/13 e às medidas adotadas pela Prefeitura quanto ao tratamento de resíduos sólidos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002459/026/08

Recorrente: Dilson Del Bem – Ex-Diretor Geral do Serviço Municipal de Água e Esgoto Mogi das Cruzes – SEMAE.

Assunto: Contas anuais do Serviço Municipal de Água e Esgoto Mogi das Cruzes – SEMAE, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Dilson Del Bem (Diretor Geral à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-01-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações, aplicando ao responsável multa no valor de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Marcelo Bueno Espanha, Leandro Mori Viana, Adriana Albertino Rodrigues, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-009413/016/10, TC-012876/026/10 e TC-036705/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas do Serviço Municipal de Água e Esgoto Mogi das Cruzes – SEMAE, referentes ao exercício de 2008, e cancelar a multa imposta ao Responsável, sem prejuízo das ressalvas consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-029017/026/11

Recorrente: Maria Antonieta de Brito - Prefeita Municipal de Guarujá.

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarujá à Associação de Folclore e Artesanato de Guarujá Baronesa Esther Sant'anna de Almeida Karwinsky, no exercício de 2009.

Responsáveis: Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Sonia de Oliveira Lima (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 06-06-14, que julgou irregular a aplicação do repasse, condenando a beneficiária à devolução da importância recebida, com os acréscimos de lei, proibindo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este tribunal, aplicando à responsável, Sra. Maria Antonieta de Britto, multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Sentença.

Advogados: Katia Borges Varjão, Naci Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas dos repasses, com a consequente quitação dos responsáveis, sem prejuízo da advertência anotada no voto do Relator, juntado aos autos, afastando a condenação de restituição dos recursos recebidos pela Beneficiária e a multa aplicada.

TC-800296/430/07

Recorrente: Jair Cassola – Ex-Prefeito do Município de Votorantim.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Votorantim, para tratar de subsídios dos agentes políticos, no exercício de 2007.

Responsável: Jair Cassola (Prefeito à época).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-10-14, que julgou irregulares os valores pagos a maior aos agentes políticos, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, “caput”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento, aos cofres municipais, da importância indevida, atualizada até a data da efetiva restituição.

Advogados: Lázaro Paulo Escanhoela Júnior, Rodrigo Gomes Monteiro e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000666/010/10

Recorrente: Fundação Educacional Guaçuana – FEG.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Fundação Educacional Guaçuana – FEG, no exercício de 2009.

Responsável: Marcos Antonio (Presidente).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-05-14, que julgou ilegais parte dos atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Claudio Henrique Bueno Martini e outros.

Acompanha: Expediente: TC-017260/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares as contratações temporárias de (1) Professor de Educação Básica III – Ciências, (1) Professor de Educação Básica III – Filosofia, (14) Professores Universitários Adjuntos, (12) Professores Universitários Assistentes e (6) Professores Universitários Titulares (fls. 15/16 e 20/22), sem prejuízo da advertência consignada no corpo do voto do Relator, e, ainda, para cancelar a multa aplicada ao Responsável, mantendo-se, porém, a negativa de registro dos atos de admissão de (1) Auxiliar de Tesouraria e (1) Vigia (fls. 8 e 23).

TC-004121.989.15 (ref. ao TC-000906.989.15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guaraci.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Guaraci, no exercício de 2013.

Responsável: Renato Azeda Ribeiro de Aguiar (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-06-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Washington Rocha de Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares as contratações por tempo determinado de Antonio Aparecido Guaitulini Junior (Monitor do Período Integral – Kiu-Jitsu e Muay Thai), João Maria de Lima Junior (Monitor do Período Integral – Arte Circense), Claudinelson Carlos de Souza (Monitor do Período Integral – Capoeira), Leonardo Augusto Pontes Arashiro (Monitor do Período Integral – Judô) e Agenor Jaques Coelho Neto (Monitor do Período Integral – Violão), mantendo-se a irregularidade e a negativa de registro dos demais atos de admissão temporária, assim como a multa aplicada ao Responsável, nos termos da r. decisão recorrida.

TC-034653/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo ao Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Unidos da Paulicéia, no exercício de 2010.

Responsáveis: Luiz Marinho (Prefeito à época) e José Roberto Hrdina Filho (Presidente à época).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-05-15, que julgou irregulares a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução da importância recebida, corrigida monetariamente, proibindo-a de receber novos repasses até que regularize sua situação perante este Tribunal, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Daiane Pimenta Bahia Bonfim e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, na sua integralidade, por seus próprios, jurídicos e sólidos fundamentos.

TC-003291.989.15 (ref. TC-002057.989.13)

Recorrente: Prefeitura do Município de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, no exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsável: Armando Hashimoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-05-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Vinícius de Moraes Felix Dornelas, Gabriela Macedo Diniz e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença recorrida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-000554/006/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Leão Engenharia S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação: Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal da Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal da Administração), Abranche Fuad Abdo (Secretário Municipal de Obras Públicas) e Clodoaldo Saad Franklin Almeida (Diretor do Departamento de Fiscalização de Obras Públicas).

Objeto: Execução da 2ª etapa (PAC) Programa de Aceleração do Crescimento – reforma e ampliação da Seção da Canalização do Córrego Ribeirão Preto e Laureano, localizado entre a Rua Lafaiete e Avenida Álvaro de Lima – Ribeirão Preto – SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-04-10. Valor – R\$26.355.723,56. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado no D.O.E. de 11-02-11.

Advogados: Vera Lucia Zanetti, Eduardo Marcantonio Pinto e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001575/006/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame, e legais os atos determinativos da despesa, com recomendação à Origem.

TC-000563/009/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: STU Sorocaba Transportes Urbanos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi e Antonio Carlos Pannunzio (Prefeito) e Renato Gianolla (Secretário de Transportes, Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Concessão onerosa dos serviços de transporte coletivo de passageiros no Município de Sorocaba (lote de veículos e serviços nº 2).

Em Julgamento: Termo de Prorrogação, Alteração e Ratificação celebrado em 04-02-11. Termos de Alteração celebrados em 29-06-12 e 04-10-12. Termo de Apostilamento celebrado em 15-10-13. Termo de Aditamento e Alteração celebrado em 15-10-13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar pela regularidade formal dos aditamentos em exame.

TC-000060/013/08

Contratante: Prefeitura do Município de Monte Alto.

Contratada: Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda.

Autoridades que Ratificaram a Dispensa de Licitação e que firmaram o(s)

Instrumento(s): Maurício de Mattos Piovezan e Silvia Aparecida Meira (Prefeitos).

Objeto: Execução de obras relacionadas a galerias pluviais, escada hidráulica e recuperação de ravinas e erosões do Jardim Paulista.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-12-07. Valor – R\$5.692.174,26. Termos Aditivos celebrados em 04-07-08, 03-12-08, 03-11-09 e 03-11-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 01-05-08, 06-11-09, 24-02-11 e 27-03-14.

Advogados: Paulo Sergio Curti, Gilberto Marinho Gouveia, Carlos Alberto Diniz, Jefferson Renosto Lopes e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos em exame, e legais os atos determinativos das despesas decorrentes, bem como conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo, com determinações à Origem.

TC-001323/009/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Itu.

Contratada: Itu Transportes e Turismo Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Marilda Cortijo (Secretária Municipal da Educação) e Herculano Castilho Passos Junior (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento: Herculano Castilho Passos Junior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte rodoviário de alunos da rede pública escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 20-07-09. Valor – R\$12.464.686,08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 28-11-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: TC-016039/026/09.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão e o contrato em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs ao Senhor Herculano Castilho Passos Júnior, Prefeito à época dos fatos, em virtude dos vícios apontados no voto do Relator, bem como determinou o envio de cópia da presente decisão (voto) ao Ministério Público Estadual, para providências de sua alçada.

TC-010616/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: BSM Empreendimentos e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e José Carlos Diniz (Gerência Técnica).

Objeto: Execução de obras de construção de novos auditórios do Centro Municipal de Educação Adamastor.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 02-06-09, 16-06-09, 01-09-09 e 21-10-09. Termo de Recebimento Provisório de 01-04-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 25-08-11.

Advogados: Maria Fernanda Ferreira Pedroso e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os aditamentos 65/2009, 81/2009, 152/2009 e 164/2009, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs ao Senhor José Marques Luiz Neto, então Secretário de Obras e Serviços Públicos, subscritor do termo de ciência e notificação de fl. 395 e do documento de fls. 493/494, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Decidiu, também, conhecer do termo de recebimento provisório.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia da presente decisão (voto) ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventuais providências no âmbito de sua competência.

TC-003088/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapira.

Contratada: Sanepav Saneamento Ambiental Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Hélio Nicolai (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Execução dos serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, compreendendo os serviços de coleta manual, coleta containerizada, coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos domiciliares, serviços de varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos e praças, serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde (RSS), serviços de capina manual e mecanizada de vias pavimentadas e demais logradouros, roçada manual de vias e logradouros, pintura de meio fio, serviços complementares de limpeza urbana, implantação e operação de estação de transbordo e destino final de resíduos.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 27-07-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E de 16-04-15.

Advogados: Fabio Luiz Santana, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Sponteado Fazan, Camila Aparecida de Pádua, Thiago Matioli Kleinfelder, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-033284/026/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o termo de aditamento em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000801/001/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Sabino.

Contratada: Firenze – Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Gilmar José Siviero (Prefeito).

Objeto: Execução de 93 unidades habitacionais, Conjunto Sabino “D”, na Estrada Municipal SAB-010 – Sabino/SP, com fornecimento de material e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-08-11. Valor – R\$3.899.016,63. Termo Aditivo de 02-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 10-11-11 e 23-01-14.

Advogados: Danilo César Siviero Rípoli e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e, por consequência, o aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs ao Senhor Gilmar José Siviero, então Prefeito, subscritor do edital, a ser recolhida ao Fundo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia da presente decisão (voto) ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventuais providências no âmbito de sua competência.

TC-000025/026/13

Câmara Municipal: Birigui.

Exercício: 2013.

Presidentes da Câmara: Paulo Roberto Bearari.

Períodos: (01-01-13 a 28-02-13) e (21-03-13 a 30-07-13).

Substituto Legal: Vice Presidente - Wlademir Antonio Zavanella.

Períodos: (01-03-13 a 20-03-13), (31-07-13 a 18-09-13) e (24-09-13 a 31-12-13).

Substituto Legal: Vereadora - Osterlaine Henriques Alves.

Período: (19-09-13 a 23-09-13).

Advogado: Wellington Castilho Filho.

Procurador de contas: Rafael Antonio Baldo.

Acompanham: TC-000025/126/13.66 e TC-000380/026/13

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Birigui, exercício de 2013, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com determinações ao Chefe do Legislativo, por meio de ofício, sem prejuízo das advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, alertando o Responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Determinou, ainda, com destaque para a ausência de controle nos gastos com telefonia, o envio de cópia desta decisão (voto) ao Ministério Público Estadual.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000380/026/13

Câmara Municipal: Votorantim.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Heber de Almeida Martins.

Acompanha: TC-000380/126/13.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Votorantim, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, com determinações à Origem.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001674/026/13

Prefeitura Municipal: Rafard.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2013.

Prefeitos: Antônio César Rodrigues Moreira.

Advogados: Júlio César Machado e outros.

Acompanham: TC-001674/126/13 e Expediente: TC-018632/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Rafard, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001904/026/13

Prefeitura Municipal: Ubirajara.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Olderige Jacinto de Siqueira.

Advogado: Luiz Carlos Mazeto Junior.

Acompanha: TC-001904/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Ubirajara, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator.

Ainda à margem do parecer, determinou que a Fiscalização formalize autos apartados, bem como autos específicos, para análise das matérias especificadas no referido voto.

TC-001575/026/13

Prefeitura Municipal: Cosmópolis.

Exercício: 2013.

Prefeito: Antonio Fernandes Neto.

Acompanham: TC-001575/126/13 e Expedientes: TC-000994/003/14 e TC-000995/003/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante das considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Cosmópolis, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, outrossim, a abertura de autos em apartado para exame da aquisição de bens e serviços por dispensa, assim como a abertura de autos próprios para apreciação do Contrato nº 109/2013.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000546/010/14

Agravante: Julio Cesar Barros Ayres – Prefeito Municipal de Rio das Pedras.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 02 de julho de 2015, que aplicou multa ao Sr. Julio Cesar Barros Ayres, no valor de 20 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas em relação à ausência de remessa de documentos relativos ao Controle de Prazos das Resoluções e Instruções deste Tribunal - Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, exercício de 2014.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo em apreço e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o despacho que aplicou ao Senhor Julio Cesar Barros Ayres, Prefeito do Município de Rio das Pedras, multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFESPs.

TC-008679/026/10

Embargante: João Carlos Forssell Neto – Ex-Prefeito do Município de Itanhaém.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Itanhaém ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Pessoa Humana – IBDPH (OSCIP), referente ao exercício de 2007.

Responsáveis: João Carlos Forssell Neto (Prefeito à época) e Eliana Silva de Lucena (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade, nos termos do artigo 36, “caput”, da mencionada Lei, ao recolhimento aos cofres do Município da quantia impugnada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, proibindo-a de novos recebimentos, aplicando, por fim, multa ao Sr. João Carlos Forssell Neto, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, do referido Diploma Legal, determinando o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da supracitada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-14.

Advogados: Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, considerando não existir no corpo do acórdão nenhuma obscuridade, omissão e/ou contrariedade que justifique a oposição dos embargos declaratórios, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000517/006/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrente: João Batista Ruggeri Ré – Ex-Prefeito do Município de Cajuru.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cajuru e Eficaz Assessoria e Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos e especializados de assessoria e consultoria administrativa previdenciária na realização de cálculos, bem como na propositura de processo administrativo e judicial.

Responsável: João Batista Ruggeri Ré (Prefeito à época).

Em Julgamento Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-02-15, que julgou irregulares o convite e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Flavia Maria Palaveri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-043653/026/13 e TC-001277/006/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000841/010/02

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e a Viação Paraty Ltda., objetivando a execução de serviços de transporte regular de alunos da zona rural e urbana do Município de São Carlos.

Responsáveis: Newton Lima Neto (Prefeito à época) e João Carlos Pedrazzani (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-03-12, que julgou irregulares os termos de aditamentos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: José Renato Prado, Marcelo Gomes Franco Grillo, Maria Carolina Mucio de Mello, Sebastião Botto de Barros Tojal, Marcela Caldas Arroyo, Roberta Gonçalves Salvador Caram, Edmilson Jorge Ferrari, Caroline Garcia Batista, Claudio de Carvalho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-30437/026/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário, afastando de plano a tese recursal que pregou a incompetência do julgador singular na matéria em apreço, uma vez que os valores dos aditamentos não atingiram o patamar limite para o julgamento pelas Câmaras.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, diante das considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso interposto.

TC-001696/007/04

Recorrente: Prefeitura do Município de Jacareí.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e Pait Consultores Associados S/C Ltda., objetivando a execução de serviços técnicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

especializados para assessoria do Município de Jacareí no fortalecimento da gestão do transporte público.

Responsável: Nelson Hayashida (Secretário Municipal de Administração à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-09-14, que julgou irregulares a tomada de preços e o respectivo contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Marcos Augusto Perez, Helga A. Ferraz de Alvarenga e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-011943/026/08

Recorrente: Márcia Rosa de Mendonça Silva – Prefeita Municipal de Cubatão.

Assunto: Representação formulada por CECAM Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal S/S Ltda., contra a Prefeitura Municipal de Cubatão, para tratar de irregularidades contidas no edital da Concorrência nº049/07, que objetivou o fornecimento de licenças de uso de Sistema Integrado de Informática destinado à Gestão.

Responsável: Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 04-02-15, que julgou parcialmente procedente a representação, julgando irregular a concorrência, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Gabriela Macedo Diniz e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001548/003/10

Recorrentes: José Antonio Bacchim – Ex-Prefeito do Município de Sumaré e Sociedade Humana Despertar – Presidente - Terezinha Ongaro Monteiro Barros.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Sumaré à Sociedade Humana Despertar, referente ao exercício de 2009.

Responsável: José Antonio Bacchim (Prefeito à época) e Terezinha Ongaro Monteiro Barros (Presidente).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-11-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis à pena de devolução do valor impugnado, devidamente corrigido, nos termos do artigo 36 do mesmo Diploma Legal, ficando a entidade beneficiária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

proibida de receber novos benefícios, na forma do disposto no artigo 103 da referida lei.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de manter a irregularidade da prestação de contas quanto à subcontratação da Cooperativa, afastando-se, no entanto, a condenação dos responsáveis à pena de devolução do importe.

TC-001328/026/10

Recorrente: Rafic Zake Simão – Dirigente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro, no exercício de 2010.

Assunto: Balanço geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro, referente ao exercício de 2010.

Responsável: Rafic Zake Simão (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-09-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha: TC-001328/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a decisão de primeiro grau, e nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares, com ressalvas, as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 do citado dispositivo legal.

Excetua-se deste julgamento os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002338/003/02

Recorrentes: José Antonio Barros Munhoz – Prefeito à época e Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Itapira, no exercício de 2003.

Responsável: José Antonio Barros Munhoz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-06-09, que julgou ilegais as admissões de Maria Elizabeth Briant e Daniela Machado Olympio, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Secchi Munhoz e Fernanda Cardoso de Almeida Dias da Rocha.

Procurador da Fazenda: Luiz Menezes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, **pelas razões constantes das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, determinou o arquivamento do presente processo.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator. Designado Redator do Acórdão o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, doze às horas e trinta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Sidney Estanislau Beraldo

Samy Wurman

Thiago Pinheiro Lima

Cristina Freitas Cavezale